

Prefeito Municipal.

Secretário Subst<sup>o</sup>.

Pagat. as fls. do livro Comp.  
S. Luiz, 15 de maio de 1968.

~~Alc. J. M. Bueno~~  
Escrituraria Subst<sup>a</sup>.

## Lei n.º 327 de 1968

Institui o Código Tributário do Município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências.

José Batista Cardoso, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 1.º de maio de 1968, promulga a seguinte lei: -

### Parte Geral

#### Título I

#### Das Tributas em Geral

##### Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do Mu.

município: -

I - Os Impostos:

- a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - Sobre a propriedade predial urbana;
- c) - Vetado.
- d) - Sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:..

- a) - de correntes das atividades do poder de polícia do Município.
- b) - de correntes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria:..

Capítulo II.

Da Legislação Fiscal.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo I

Da Administração Fiscal.

Artigo 6.º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de Disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7.º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º Aos contribuintes é facultado o direito de reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8.º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9.º São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo IV

### Do Domicílio Fiscal:

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.
- III - Conservar e apresentar, ao Fisco, quando solicitado, todos e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como compromisso de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no

exame de contas ou documentos obtidos.

## Capítulo VI

### Do Lançamento:

Artigo. 14.º — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo. 15.º — O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo. 16.º — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal, e regere pela lei então vigente, ainda que posterior, digo, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveitar.

Artigo 18º - O lançamento efetua-se à base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamentos.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis: -

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inescata, por serem falsos ou errôneas os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma.

legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fonte geradora de obrigação tributária.
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - dos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, de qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão



Comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

x Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer renegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a aburação ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## Capítulo VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) a crescer de furor de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco Municipal nos termos da Lei Federal n.º 41.357 de 16 de julho de 1964.

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se especifique a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrevido ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra

o Contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## Capítulo VIII Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prorrogação, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos: -

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte; na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; -
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de

tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela cauda arrecada-tória da restituição.

Artigo 35º — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I — das hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

II — da hipótese prevista no número III de art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, rearguido ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a critério da administração.

Artigo 38º — O pedido de restituição será

Obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadação os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da Prescrição:

Artigo 39º — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim, como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se opera a notificação.

Artigo 40º — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual agirem se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;
- II — pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos, de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## Capítulo X

### Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - O patrimônio a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

V - O traço intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações do mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas fina-

lidades assencias ou delas de correntes.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aquêles destinados ao exercício de culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requiri-

mento do interessado.

Artigo 46º — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## Capítulo XI

### Da Dívida Ativa

Artigo 48 — Constitui dívida ativa do Município, proveniente de impostos, taxas, contribuições de Melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 — Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.



Artigo 51º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52º - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - A origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e crescidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53º - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexis-

tência de bens, currículos e órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54º — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escriturais ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único — A partir da data da inscrição, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57º — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I — O nome do devedor e seu endereço;
- II — O número da inscrição da dívida;
- III — A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV — A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V — As custas judiciais.

Artigo 58º — Desobtidos os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da

Correção monetária.

É único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recobrar aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59: O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir, secara, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor. Quanto à repuração das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61: Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessa a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## Capítulo XII

Das Penalidades

Disposições em Gerais

Artigo 62º Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas: —

- I — Multa;
- II — Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III — Sujeição a regime especial de escolarização;
- IV — Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63º A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º — A emissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º Não se dá por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos conscientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão de pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerará-se a fraude a reincidência na

omissão de que se trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude e não pagamento do tributo, tipicamente, quando o contribuinte se deva recostar a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após o decorrer (8) oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica, os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada umas delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção às infrações das mesmas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo

dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, Administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber.

### Seção 2a. Das Multas.

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:-

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a três vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados

inverídicos;

- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - Deixar de remeter à Prefeitura em sendo obrigado a fazê-lo documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73º - É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional a quatro vezes o valor d'êste o contribuinte ou responsável que:

- I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro motivo tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 74º - As multas de que tratam os Artigos.

anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou demoração de tributos.

Artigo 15.º - Desobediência as hipóteses do art. 8.º deste Código serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a cinco décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo do salário mínimo regional, os que demorem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de cinco décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste:

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituras de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º As penalidades a que se refere o número



III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesta desconformidade entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção 3ª

Da Domiciliação de Transacionar com as repartições municipais. -

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem

em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### Seção 4a

#### Da Suspensão A Regime Especial de Fiscalização:

Artigo 77. — O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### Seção 5a

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Artigo 79. — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, a concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## Seção 6ª

### Das penalidades funcionais:

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 2 dias de respectivo vencimento ou remuneração:

- I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - Os agentes fiscais autônomos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

# Título II

## Do Processo Fiscal

### Capítulo II

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes.

##### Seção 1ª

##### Des Termos de Fiscalização.

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que puder ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecido ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os clareos ser preenchidos a mão e inutilizadas as estelênhos em branco.

§ 2º - A fiscalização ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e inquiridos, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou inquirição, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses das incapacidades de limites pela lei civil.

## Seção 2ª.

### Da Apreensão de Bens e Documentos.

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, com o auxílio das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe desenhados, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens lavados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importâncias

Superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Devido à impossibilidade de ser realizada a hasta pública em leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

### Seção 3ª

#### Da notificação Preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, em qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a autoridade competente, haverá o lançamento de infração.

§ 2º - Haverá, também, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será

feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a Carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes: -

- I - Nome do notificado.
- II - Local, dia e hora da lavatura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º a 4.º de Artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, quando o contribuinte ser imediatamente autuado;

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativas para esquivar-se ou suster-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de burlar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de recita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.



## Secção 4a

### Da Representação:

Artigo 93º Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda acção ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscaes.

Artigo 94º A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se torna conhecida a infracção.

§ 1º Não se admitirá representação feita por quem haya sido sócio, director, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a factos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará immediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infractor, autuando-a ou arquivará a representação.

## Capitulo II

### Dos actos iniciais

## Seção Ia

### Do Auto de Infração.

Artigo 96: O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estelinhos, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas de honoris;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em concessão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º De o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar, o auto, fará-se a menção dessa

circunstância.

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste (Artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98º - A lavatura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pupilo, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (Ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial serão pessoais, caso em que serão articuladas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados os dispositivos nos artigos 98 e 99 deste Código.

## Seção 9ª

### Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101º — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## Capítulo III

### Da Defesa

Artigo 105 — O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 — Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e

requerá as provas que entender produzir, fundará logo as que consistirem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até ao máximo de 3 (três)

Artigo 108.º — Nos processos iniciados mediante reclamações contra lançamentos, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## Capítulo IV

### D. Das Provas.

Artigo 109.º — Indos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento de feição, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Artigo 110.º — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a gente de fiscalização.

Artigo 111.º — Ao atuante a ao atuante será permitido, se o caso, renunciar as

testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamen-  
to.

Artigo 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão fundadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## Capítulo V

### Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1 — Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2 — Verificada a hipotese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo fulgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num auto caso.

Artigo 116º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora fulgado precedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, usando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### Dos recursos.

#### Seção 1ª

##### Do recurso voluntário

Artigo 117º — Na decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuado ou pelo funcionário que houver produzido o defeito, nas reclamações contra lan-  
camento

Artigo 118º — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

## Seção 2º

### Da Garantia de Instância.

Artigo 119º — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o depósito de multa de das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120º — Quando a importância total do litígio exceder de 4 vezes o salário mínimo regional, será permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º — A fiança prestar-se-á mediante



indicações de fiador idôneo, a juízo da ad-  
ministração, ou pela caução de títulos da dívida  
pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o re-  
querimento que indicar fiador,  
com a expressa e quiescência dêste  
e, se for curador, também sua  
mãe, sob pena de indeferimento,

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á  
no valor dos tributos e multas exi-  
gidos e pela cotação dos títulos no  
mercado, devendo o recorrente de-  
clarar no requerimento que se  
obriga a efetuar o pagamento do  
remanescente da dívida no prazo  
de 8 (oito) dias, contados da no-  
tificação, se o produto da venda  
dos títulos não for suficiente pa-  
ra a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador  
podrá o recorrente, depois de intimado e dentro  
do prazo igual ao que restava quando pro-  
cedido o requerimento de prestação de fiança  
especificar outro fiador, indicando os elementos  
comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único - Não se admitirá como fiador  
o sócio solidário, quotista  
ou comanditário da firma  
recorrente nem o devedor da  
fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o  
recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro  
de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe

restava quando protocolada e segundo reque-  
rimento de prestação de fiança se este prazo for  
maior.

### Secção 3ª

#### Do Recurso de Ofício.

Artigo 123. Das decisões de primeira instância  
contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Mu-  
nicipal, inclusive por desclassificação da in-  
fração, será obrigatoriamente interposto recurso  
de ofício ao Preuito, com efeito suspensivo, sempre  
que a importância em litígio exceder de 2  
vezes o Salário Mínimo regional.

É único. Se a autoridade fulguradora deixar  
de recorrer de ofício, quando cou-  
ber a medida, cumpre ao fun-  
cionário que subscrever a inicial  
do processo, ou que de fato tomar  
conhecimento, interpor recurso,  
em petição encaminhada por  
intermédio daquela autoridade.

### Capítulo VII

#### Da Execução das Decisões Fiscais.

Artigo 124. As decisões definitivas serão  
cumpridas:—

I — pela notificação do contribuinte e,  
quando for o caso, também do seu  
fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias,

satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida independentemente como tributo ou multa,

III — pela notificação do contribuinte para vir receber de, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber de, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da renda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua renda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código.

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º — A renda de títulos da dívida pública aceites em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas.

legais da renda, inclusive taxa especial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124 número IV e com o § 3º do art. 120 deste Código.

## Título III

### Do Cadastro Fiscal

#### Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 126º — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro Imobiliário
- II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - O cadastro dos Veículos e aparelhos automáticos.

§ 1º — O cadastro Imobiliário compreende:

- a) — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização
- b) — as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º — O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria

e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º

O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º

O cadastro dos veículos e aparelhos automáticos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5º

Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automáticos os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que estes sejam utilizados para transitar em vias terrestres.

Artigo 121 - Todos os proprietários ou possuidores,

a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuinte de Âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129.º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Artigo 130.º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida

I - pelo proprietário ou representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo, órgão competente, notando-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o

proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o flizgo e de cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo e espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes, as quadras, as áreas e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro



## Imobiliário.

Artigo 135º - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base para alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que, sei atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## Capítulo III

### Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de

tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138º - A ficha de inscrição do cadastro de produtores, Industriais, e comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou rede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.
- III - As espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - A área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previsto em regulamento.

§ único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos antes da respectiva abertura ou início dos negócios.
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanen-

temente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo anterior.

§ único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para o efeito deste Capítulo considera-se estabelecido o local físico ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Artigo 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro;

I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade; pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo nome de negócio estejam em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### Capítulo IV.

#### Da Inscrição e do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 143º - A inscrição no Cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissionais autônomos, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desempenha atividade de prestação de serviço.

### Capítulo V.

#### Da Inscrição e do Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na-

repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este Artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos Automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características assim como transferência de posse ou domínio.

## Parte Especial

### Título IV

#### Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

### Capítulo I

#### Da Incidência Das Alíquotas E Das Reduções

Artigo 143º - O imposto Territorial urbano tem como base geradora a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, tendem-se como zonas urbanas as de limites em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização

- de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
  - c) - sistema de esgotos sanitários;
  - d) - rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
  - e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas de fincadas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os Cores Municipais poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguinte:-

- |  |     |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável .....            | 10% |
| II - esgotos .....                               | 10% |
| III - pavimentação .....                         | 10% |
| IV - Canalização ou galerias para águas pluviais | 5%  |
| V - Guias e Sargetas .....                       | 5%  |

§ Único - A redução será proporcional à extensão de terra correspondente aos melhoramentos efetivamente executados.

Artigo 148º - O imposto territorial urbano cons.

Ficará ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II

### Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 149º — O imposto territorial urbano cobrado nas bases de, 1, 2, 3, 4 e 5% sobre o valor venal do terreno, tendo em vista as características do mesmo.

Artigo 150º — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — O valor declarado pelo contribuinte;
- II — O índice médio de valorização correspondente à zona em que está situado o imóvel;
- III — O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.
- IV — A forma as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno.
- V — Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no

imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aproveitamento ou comodidade.

Artigo 152º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano, pelas suas características, está definido na tabela h. v.

Artigo 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de tres centésimos dos salários-mínimo regional.

## Capítulo III

### Do Lançamento e Da Arrecadação

Artigo 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha,



será transferido para o nome dos herdeiros; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do fulgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas salidas ou de sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma esta indicada no regulamento.

§ único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no mesmo de quotas que o regulamento fixar.

# Título V

## Do Imposto Sobre a Propriedade

### Predial Urbana

#### Capítulo I

#### Da Incidência e Das Isenções

Artigo 157º - O Imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito, deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158º - São isentas de imposto sobre a propriedade predial urbana:

I - Os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

II - Os prédios de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade culturais, clareiras, recreativas, esportivas, religiosas e de ensino;

III - Os prédios declarados de utilidade

pública para fins de desapropriação e os que devam ser incorporados a lotizações públicas por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelo proprietário ou terceiros com fins econômicos, e a partir da parcela correspondente ao período seguinte de arrecadação do imposto, à quêles que hajam sido publicados os respectivos decretos.

- IV - Os prédios cedidos gratuitamente a sociedades sem fins lucrativos com finalidade religiosa, culturais, esportivas, recreativas, ou de classe, desde que utilizados exclusivamente para atender os seus objetivos estatutários;
- V - Os prédios de caráter de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a sua substituição pela Prefeitura Municipal mediante autorização do proprietário.
- VI - Os imóveis de propriedades ou legalmente comprometidos a esse integrantes da Força Expedicionária Brasileira e do Movimento Constitucionalista de 1932, desde que lhe sirva de residência e não seja proprietário de outro imóvel no Município;
- VII - Os prédios de propriedade ou legalmente comprometidos as cooperativas de consumo, ou mistas referentes à seção de consumo, que tenham sede

no Município utilizadas exclusivamente nas atividades estatutárias.

## Capítulo II

### Da Alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 0,5% para os prédios, residências e 0,7% para os prédios comerciais, sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão de terrenos.

Artigo 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:-

- I - O valor de terreno,
- II - A área construída;
- III - O valor unitário da construção
- IV - O estado de conservação da edificação.

§ único - O valor venal não poderá ser inferior ao décuplo do aluguel efetivo anual.

Artigo 161º - O mínimo do imposto predial será de cinco centésimos do salário-mínimo regional.

## Capítulo III

### Do Lançamento da Arrecadação

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

§ único - Os Apartamentos, unidades ou depen-

tências com economias autônomas serão lan-  
cados um a um, em nome de seus proprietários

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento  
do imposto serão efetuados na época e pela forma  
estabelecida no regulamento.

## Capítulo V I

### Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

## Capítulo I

### Das Incidências e das Presenças

Artigo 164º - O imposto sobre os serviços de  
qualquer natureza tem como fato gerador a pres-  
tação, por empresa ou profissional autônomo, com  
ou sem estabelecimento físico, de serviço que não  
configure, por si só, fato gerador de imposto de  
competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se  
serviços;

- I - O fornecimento de trabalho, com ou sem  
utilização de máquinas, ferramentas  
ou utensílios, a usuários ou consumi-  
dores finais, inclusive os serviços;
  - a) - de profissionais, técnicos ou especializa-  
dos, intelectuais ou não, artesanais  
e de ofício em geral;
  - b) - de execução, por administração, emprei-  
tada ou subempreitada, de obras de  
engenharia, arquitetura e urbanismo,  
e de construções de qualquer natureza,  
bem como seus serviços auxiliares, que

constituam parte de projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto, mas ligadas à realização de obras;

- c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, desinfecção, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformações ou beneficiamento de bens ou objetos de interesse;
- d) - de transporte, excluídos os de natureza não municipal;
- e) - de divisões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e Auditórios de estações rádio-emissoras e de televisão;
- f) - de Auxiliares, das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como; agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento, consultoria e auditoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretária e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- g) - de empreitada de mão de obra;
- h) - de depósitos e cobrança, inclusive bancários;
- i) - de revelação, ampliação e cópia fotográficas, gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j) - de serviços públicos de qualquer natureza.

por concessionários ou permissionários;  
k) - de instalações e de locações, de qualquer tipo ou natureza.

l) - de administração de bens;

m) - de ensino de qualquer grau ou natureza.

n) - de estudos fotográficos ou cinematográficos e de qualquer dublagem para cinema, rádio ou televisão;

o) - hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres;

p) - de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de comedores e congêneres e em restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados.

II - A locação, para quaisquer fins, de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos ou semoventes;

III - A locação de espaço em bens imóveis, construídos ou não, à título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, e guarda móvel, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda de bens.

§ 3º

As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média

mensal do estabelecimento;

b) - como representante exclusivamente prestações de serviços, nos demais casos.

§ 3º - Não se compreendem na incidência deste artigo;

I - Os assalariados, como tais de finidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos, ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

II - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

§ 4º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipais.

Artigo 165º - São isentas dos impostos

I - As sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos quando no exercício da prestação de serviços sujeitos ao tributo;

II - As pessoas físicas de conhecimento pobre, sem estabelecimento fixo;

III - Os que prestarem serviços em seu próprio domicílio por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais liberais;

IV - Os que prestarem serviços de fornecimento de refeições a domicílio;

V - Os restaurantes e as farmácias e os ambulatórios situados no interior de estabelecimentos industriais, comer.



Ciais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não sejam explorados por terceiros;

- VI — as escolas de qualquer natureza que colaborem à disposição da Prefeitura 3% (três por cento) das suas matrículas.
- VII — os proprietários de uma única viatura dirigida por ele próprio sem qualquer auxiliar ou associado.

## Capítulo II. Da Aliquota e da Base de Cálculo.

Artigo 166: O imposto será calculado sobre o preço de serviços ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o Regulamento.

§ único — No caso da letra a do § 2º art. 164, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Artigo 167: — O imposto será cobrado de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 168: — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta presumida, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: —

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 169º - O disposto no art. 166 a 168 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

É única - a hipótese deste artigo, e imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com o disposto na tabela I, anexo a este código.

### Capítulo III

#### Do bancamento e do recolhimento

Artigo 170º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 171º - Os contribuintes sujeitos aos impostos com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 172º - O montante do imposto a receber

IV - de serviços urbanos;

Artigo 180º - São isentos das taxas de serviços urbanos;

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer tipo;

Artigo 181º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## Capítulo II

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 182º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este código.

Artigo 183º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artigo 184º - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessárias, no curso de exer.

na condição de prestadores de Serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se formarem sujeitas a incidência de imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 177º — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 178º — No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## Título VII

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Da Incidência e das Preleções

Artigo 179º — Do exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;
- II — de licença;
- III — de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

Artigo 180º - São isentas das taxas de serviços urbanos;

I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer tipo;

Artigo 181º - São isentas da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 182º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 183º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparatos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artigo 184º - As aferições serão feitas anualmente em quantos necessários, no decorrer de exer...

cício e se processarão:

- I - da repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - A domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.
- III - da repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 185º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidas previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

## Capítulo III Das Licenças de Licença

### Seção 1ª Disposições Gerais

Artigo 186º - As tarefas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 187º - As tarefas de licença são exigidas para:

- I — Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município.
- II — Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III — Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.
- IV — Exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
- V — Execução de obras particulares;
- VI — Execução de arrendamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII — Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores.
- VIII — publicidade;
- IX — Abate de gado fora do matadouro municipal;
- X — Ocupação de área em rios e logradouros públicos.

Artigo 188º — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

### Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, e Prestação de Serviços

Artigo 189º — Nenhum estabelecimento de

produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da Taxa devida.

§ único - As atividades cujo exercício dependam de autorizações de competência exclusiva da União, ou de Estado, não estão isentas da Taxa de que trata este artigo.

Artigo 190º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ único - A taxa será constituída de uma parte fixa igual a 10% (dez por cento) de salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado do estabelecimento.

Artigo 191º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços são acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 192º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.



Artigo 193º — A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida de pois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

### Seção 3ª

Na Taxa de Renovação da licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços:

Artigo 194º Além da Taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 195º — A taxa de renovação de licença para localização será constituída de uma parte fixa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por emp. empregado do estabelecimento.

Artigo 196º — O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 197º — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar no posse do alvará de que trata o artigo anterior. O prazo de carência e prazo para pagamento da taxa.

de renovação.

§ único - O prazo de licença será conservedo em lugar visível.

Artigo 198º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não ocorre se faltarem os pagamentos da taxa e das multas devidas.

Artigo 199º - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

### Seção 4ª

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 200º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 201º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários

especiais será cobrada por dia, mês, ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 202º É obrigatória a fiscalização feita de hora de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

### Seção 5ª

#### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 203º— A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º— Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º— É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabolões e semelhantes.

§ 3º— Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

Artigo 204º Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas ruas ou logradouros públicos.

Artigo 205º A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:-

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) do mês do semestre em que for devida, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 206º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 207º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 208º Os comerciantes eventual ou

- ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 209º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 210º - São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os legos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, folhais e revistas;
- III - Os engrasates ambulantes.

## Seção 6ª

### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 211º - A taxa de licença para a execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e móveis ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 212º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 213º — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anessa a este código.

Artigo 214º — São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I — A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II — A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III — A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

### Seção 7ª

#### Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 215º — A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 216º — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 217º — A licença concedida constará de A hora, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras.

terraplanagem e urbanização.

Artigo 218º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

## Seção 8ª

Na Taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 219º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 220º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Artigo 221º - A base de veículos, no registro, quando requerida, depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 222 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavadores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte

de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - De prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

### Seção 9ª

Da Licença de Licença para Publicidade.

Artigo 223º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 224º - Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo Anterior:

a) - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosturários, fixos ou volantes, luminosos ou não, aliscados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandistas.

Símbolo - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como



os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 225º — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizada.

Artigo 226º — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da peça, da situação das lês, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único — Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 227º — Ficam os Anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 228º — Os Anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 229º — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os

redigidos em lingua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Das licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 230º - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os Anuncios publicados em jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

### Secção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo das ruas e Logradouros Públicos.

Artigo 231º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de bancas, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, aparelho e qualquer outro móvel ou utensilio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços e locação permanente privativa de veículo, em locais permitidos.

Artigo 232º — Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apuenderá e reme-  
verá para os seus depósitos qualquer objeto em  
mercaderia deixada em locais não permitidos,  
ou colocados em rias e logradouros publicos, sem  
o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

### Secção II

Da Taxa de Licença para Abate de  
gado Para do Matadouro Municipal.

Artigo 233º — O abate de gado destinado  
ao consumo publico, quando não for feito  
no Matadouro Municipal, só será permitido  
mediante licença da Prefeitura, concedida da  
inspecção sanitária feita nas condições previstas  
nas posturas municipais.

Artigo 234º — Concedida a licença de  
que trata o artigo anterior o abate de gado  
fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva,  
fezenda de acordo com a tabela anexa a este  
código.

Artigo 235º — A exigência da taxa não  
atinge o abate de gado em charqueados,  
frigideiras ou outros estabelecimentos semehan-  
tes, fiscalizados pelo service Federal competente,  
salvo quando o gado cuja carne fresca se  
destina ao consumo local ficando o abate,  
nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 236º — A arrecadação da taxa de  
que trata esta Secção será feita no ato da concessão  
da respectiva licença ou, no caso do artigo an-  
terior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 237º — Pica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora de Matadouros Municipais, sem previa licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

## Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

### Seção Ia Taxa de Expediente.

Artigo 238º — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município.

Artigo 239º — A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240º — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, com o elemento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou rubricado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentramado ou devolvido.

Artigo 241º — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º — A certidão se ingira apenas ao

imóvel que deu origem à petição.

## Secção 9ª Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 242º — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I — De numeração de prédios;

II — De apreensão de bens móveis ou removentes e de mercadorias.

III — De alinhamento e nivelamento.

IV — De cemitério.

Artigo 243º — A arrecadação das Taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## Capítulo V

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 244º — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de Serviços de remoção de lixo domiciliar, uti. ligação de rede de esgoto, limpeza de vias públicas e conservação de calçamento e será cobrada pelos proprietários ou possuidores, a qualquer

titulo, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 245º — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 246º — A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é a seguinte: — para remoção de lixo domiciliar e utilização de rede de esgotos — o valor locativo anual; para limpeza de vias públicas e conservação de calçamento — metro de testada.

Artigo 247º — A alíquota da taxa de serviços urbanos será:

- Remoção de lixo domiciliar — 1% (um por cento) sobre o valor locativo anual.
- Utilização da rede de esgotos — 1% (um por cento) sobre o valor locativo anual;
- Limpeza das vias públicas — Cr\$ 30 (trinta cruzeiros velhos) o metro de testada.
- Conservação de calçamento:
  - A paralelepípedos — Cr\$ 50 (cinqüenta cruzeiros velhos) o metro de testada.
  - A material asfáltico — Cr\$ 300 (trezentos cruzeiros velhos) o metro de testada.

Artigo 248º — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

## Título VIII

### Da Contribuição de Melhoria

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Artigo 249º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para pagar as obras e custos de obras públicas de que decorrerá valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos: -

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, rias e logradouros públicos inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Diretamente, retificações, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de rias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamentos em geral, drenagens, retificações e regularizações de cursos d'água.

IV - Canalizações de água potável e instalações de rede elétrica;

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 250º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) - Memorial descritivo do projeto

b) - Orçamento do custo da obra;

c) - Determinação da parcela do custo obra a ser financiada pela contribuição;

- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção de benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas pelas contidas;

II - ficar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numeral anterior.

§ 1.º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2.º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

Artigo 251.º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmissível - se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 252.º - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por +



pelos menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 253º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 254º - A distribuição gradual da contribuição de Melhorias entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a taxa dos terrenos.

Artigo 255º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de Melhorias.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 256º - No cálculo da contribuição de melhorias deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 257º - Para efeito de cálculo e lançamento

da contribuição de melhoria consideram-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 258º Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 259º Em se tratando de Zila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada contígua à entrada da Zila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 260º No caso de parcelamento de imóveis já lançados, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Artigo 261º Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de soma que a soma global anterior.

Artigo 262º As obras a que se refere o inciso II do Artigo 252 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após a liberação pela interessada a caução fixada no inciso I do mesmo Artigo. A importância da caução não

poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caberá a cada interessado.

Artigo 263º - Computadas as diligências de que trata o Artigo anterior expedir-se-á a carta convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinares e prefeitos, as solicitações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não penais serão prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta), dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata o Artigo

§ 3º - Não sendo prestadas, rotativamente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas,

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e acionadas se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se

dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que soma da à das caucês prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transcreva-se às caucês a receita respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 264º Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

§ único A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 265º A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parciais ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos.

§ único É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Artigo 266º Quando a obra só atingir

gradativamente ao publico, a contribuição de melhoria, a juizo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Artigo 267º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 268º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra, ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 269º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação de melhorias.

Artigo 270º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título.

## Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 911º — Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das ruas e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 912º — A contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I — em ruas no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em ruas cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de Melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reccado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, maca.

clame ou com simples a peduc Parlamento.  
§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calcamentos.

Artigo 273º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, tocando  $2/3$  aos proprietários e  $1/3$  à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 250 deste Código.

Artigo 274º - Para cálculo de contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a seis metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro em se tratando de via carro-carril de largura superior a doze metros, levando-se o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 275º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 276º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo II

## Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artigo 277º — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, abertos, aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, becos, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda consideradas como obras de construção as pavimentações asfáltica, pedregulosa ou a paralelepípede, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e contrabramentes em estradas existentes;

Artigo 278º — A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindos, ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 279º — O custo das obras de construção de



Cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

- I - um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 280º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, caberá se à custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exato.

Artigo 281º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ( $1/6$ ) e um duodécimo ( $1/12$ )

do custo total das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexti ( $1/6$ ) ou a um duodécimo ( $1/12$ ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor ve-nal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 282º - Aplicam-se, quanto aos condô-minos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Titulo.

## Titulo IV

### Capitulo 2º

#### Das disposições finais.

Artigo 283º - Salário mínimo para os efei-tos deste Código, e o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ único - Serão despu-gadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros velhos), até Cr\$ 50 (cincoenta cruzeiros velhos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser con-siderada o Salário Mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 284º - Serão despu-gadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros velhos) na apuração

da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 285º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1967, ficarão preservados em lei de arrecadamento independentemente de sua inserção na Lei de Arrecadamento do Município.

Artigo 286º - Este código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga,

(a) João Batista Cardoso: - Prefeito Municipal.

# Tabela I

## Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Itens	Discriminação	Alíquota % Sobre o Salário Mínimo
	I - Serviços Tributados Sobre o Salário - Mínimo Imposto Anual.	
1)	Profissionais, de engenharia, de arquitetura, de medicina, de advocacia, de dentologia, de economia, de organização, de planejamento e outros de nível universitário.	50 %
2)	Profissionais, de contabilidade, agrimensura, de prótese de qualquer natureza, de massagens, de análises, de coreografia e intermediação de negócios, de recrutamento e seleção de pessoal, de propaganda, e outros de formação profissional de nível secundário em Assessorias.	25 %
3)	Profissionais autônomos de eletricidade, de pintura, de hidráulica (encanadores), de serraria, de fotografia e Assessorias.	15 %
4)	Profissionais de transporte de carga, ou passageiros, por veículo.	15 %
5)	Salões de barbeiro, institutos de beleza, pedicures, fisioterapia, banhos, saunas e congêneres, por cadeira, gabinete ou local de utilização individual.	
	a) - na zona central	15 %
	b) - Fora da zona central	12 %
6)	Salões de engraxaria: por cadeira	5 %
7)	Auto-Escola: por veículo	25 %

# Tabela - I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		
Item	Descrição	Aliquota % Sobre o Saldo Mínimo
8	Oficinas ou locais de Confecção, ou prestação de serviço por encomenda de consumidores finais: por máquina.....	25%
9	I - Custo de locação de veículo: por box..... II - Serviços tributados com base na Receita Bruta quando executados por Empresas. III - Serviços tributados com Base na Receita Bruta quando executados por Empresas.	50%
10	I - Execução, administração ou execução de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo e de construção de qualquer natureza, urbanismo, e de construção de qualquer natureza por empreitada..... II - Administração.....	2% 5%
11	Instalação, beneficiamento, montagens e montagem, consumidores finais.....	3%
12	Transporte de passageiros e de carga.....	1%
13	Entregas não caracterizadas no item anterior.....	1%
14	Administração de bens, a base de comissão..	5%
15	Instalação e decorações de qualquer tipo ou natureza.....	5%
16	Ensino de qualquer grau ou natureza.....	3%
17	Hospitais, Ambulatórios, Casas de Saúde, laboratórios de Análises e congêneres.....	2%
18	Diversos Públicos.....	15%

Tabela I		
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		
Itens	Discriminação	Aliquota % Sobre o Salário Mínimo
19	Restaurantes, hotéis e pensões	3%
20	Oficinas de pintura, de eletricidade e de consertos em geral	3%
21	Estúdios fotográficos e assemelhados	3%
22	Serviços de cobrança, inclusive bancos	5%
23	Locação de bens móveis, inclusive veículos	5%
24	Locação de espaços de bens imóveis, edificados ou não assim entendidos: a guarda de veículos, o depósito e armazenamento de mercadorias, a guarda de bens de qualquer natureza, bem como outros serviços assemelhados	5%
25	Empreendimentos imobiliários e de lançamento de quotas de participações para quaisquer finalidades, mediação de negócios, promoção de turismo e outros serviços assemelhados	4%

Tabela II:  
Tabela para o licenciamento e a cobrança da  
Tabela de Aplicações de Pesos e Medidas.

Itens	Discriminações	Alíquota % Sobre o Salário- Mínimo
	I. Balanças comuns.	
1	Até 20 quilos.....	1%
2	Até 50 quilos.....	1,5%
3	Até 100 quilos.....	2%
4	Até 1000 quilos.....	3%
5	Até 3000 quilos.....	4%
	II: Balanças Automáticas.	
6	Até 10 quilos.....	1%
7	Até 50 quilos.....	2%
8	De mais de 50 quilos.....	3%
	III - Pesos.	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou frações....	1%
	IV - Medidas Lineares.	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um....	0,5%
	V. Medidas de Capacidades.	
11	Jogo de Medidas de 1 até 100 litros.....	0,5%
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	5%
13	Carrão tanque.....	5%
14	Qualquer outra medida de capacidade.....	1%
	VI - Outras Medidas	
15	Medidas de Consumo de Energia elétrica, por medida.....	0,5%

## Tabela III

Tabela para licenciamento e a cobrança das Taxas de Licença

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % Sobre o Salário Mínimo		
1	<p>I - Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em horário Especial.</p> <p>Prorrogações de horários: -</p> <p>I - até às 22 horas -</p>			
	<p>Por dia</p>	1%		
	<p>por mês</p>	3%		
	<p>por Ano</p>	10%		
	<p>II - Além das 22 horas</p>			
	<p>Por dia</p>	2%		
	<p>por mês</p>	5%		
	<p>por Ano</p>	15%		
2	<p>Antecipação de horário: -</p>			
	<p>por dia</p>	1%		
	<p>por mês</p>	3%		
	<p>por Ano</p>	10%		
3	<p>II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual de Ambulante</p> <p>a) Comércio eventual.</p> <p>Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas, ou mesas</p>	%	%	%
		dia	mês	ano
		0,5	5	10
4	<p>Aparelhos elétricos, de uso doméstico</p>	0,5	5	10
5	<p>Armarinhos e miudezas</p>	0,5	5	10
6	<p>Artigos de couro</p>	0,5	5	10



		% dia	% mês	% ano
7	Antigos Carnavalescos (mascara, confetes, serpentinas, lanço-perfumes e congêneres ( )	1,0	8	15
8	Antigos para fumantes .....	2,0	10	20
9	Antigos não especificados nesta tabela.....	0,5	5	10
10	Antigos de papelaria.....	0,5	5	10
11	Antigos de tocador .....	1,0	8	15
12	Aves .....	0,5	5	10
13	banaltes e outros artigos de fogos de Azar.....	2,0	10	20
14	Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes.	0,5	5	10
15	Fogos de Artificios .....	1,0	8	15
16	Frutas nacionais e estrangeiras .....	0,5	5	10
17	Gêneros e produtos alimentícios, Aves, ovos, doces frutas, queijos, peixe, carne etc.....	0,5	5	10
18	Saias e Peléguas .....	2,0	10	20
19	Saucas, ferragens e utensílios de plásticos e de borracha assucias, escoras, palha de ace e semelhantes .....	1,0	8	15
20	Pêles, pelicas, pluma ou confeccões de luxo	2,0	10	20
21	Prístas, livros e bonnais .....	0,2	0,5	5
22	Secidos e roupas .....	0,5	5	10
	B- Comercio Ambulante:-			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmittas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imp. ind. e Incisões .....	0,2	0,5	5
24	Armarinhos e miudezas .....	0,5	5	10
25	Antigos não especificados .....	0,5	5	10
26	Antigos de tocador .....	0,5	5	10
27	Bifurterias pedras não bucias .....	1,0	8	15
28	Brinquedos .....	0,5	5	10
29	Confeccões de luxo, pelis, pelicas plumas, ..	2,0	10	20
30	Razendas e roupas xitãs .....	0,5	5	10

Continuação da Tabela III		Aliquota		
Item	Especificações e Discriminações	% Sobre o		
		Salário-min	Salário-min	Salário-min
31	Gêneros e produtos alimentícios	0,5	5	10
32	Seixas e pedras pueiras	2,00	10	20
33	Mauças, ferragens, artefatos, plásticos e barracha, vassouras, escovas, palha, de aço e semelhantes	0,5	5	10
34	Miúchas, meias, gravatas e lenços	1,0	8	15
	Nota: - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.			
	III - Taxa de licença para obras particulares: -			
	A) - Construções: -			
35	Barrações nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil de piso coberto: -			
	1 - nas áreas urbanas		2%	
	2 - das áreas de expansão urbana e nos povoados		1%	
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.			
	1 - das áreas urbanas		0,2%	
	2 - das áreas de expansão urbanas e nos povoados		0,1%	
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimentos de qualquer natureza, por m <sup>2</sup>			0,1%

# Continuação da Tabela III

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotas % Sobre o Salário Mín.
38	Muros, sarjetas e muros divisorios, por metro linear.....	0,1%
39	Embarcações:-	
	1- de grande calado.....	1,5%
	2- de pequenos calados.....	1,0%
	3- barcos, saútes, lanchas, botes, canoas.....	0,5%
40	Estalinos.....	5,0%
41	Fornos de padaria.....	1,0%
41a	Sassas - cada uma.....	0,1%
42	Galpões para qualquer fim, por m <sup>2</sup> - Área	
43	Útil de piso coberto.....	0,5%
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - Área útil piso coberto.....	0,2%
45	Calçadas, com gradil ou não por metro linear.....	
	1- nas áreas urbanas.....	0,1%
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,05%
46	Obras não especificadas nesta tabela, por m <sup>2</sup> de Área útil de piso coberto.....	0,2%
47	Obras de pequenas ou acréscimos de área de difícil medição, não especificadas n/ tabela.....	1%
48	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por m <sup>2</sup> de Área útil de piso coberto:-	
	1- nas áreas urbanas.....	0,2%

Continuação da Tabela III		Alíquota
Itens	Especificações e Discriminações	% Sobre o Salário Mín.
	2. obras áreas de expansão urbana e nos porraços .....	0,1%
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por m <sup>2</sup> de área útil de piso coberto .....	0,2%
	<u>3. Reconstruções:</u>	
50	As licenças para reconstrução parciais pagará a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela, para as construções .....	0,3%
	<u>4. Consertos e reparos:</u>	
51	Diversos - Chaminés, pilares, portões, portas e outras instalações externas .....	1,0%
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimentos .....	1,0%
53	Aluros, por metro linear .....	0,1%
54	Pequenos serviços em prédios .....	1,0%
55	Telhados, desde que não se trate de constr. ....	1,0%
	<u>5. Obras Diversas:</u>	
56	Abertura de portões: - 1 - em prédios residenciais .....	2,0%
	2 - em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza .....	1,0%
57	Andaimas - no alinhamento do gradamado inclusive tapume, para	

# Continuação da Tabela III

Sims	Especificações e Discriminações	Alíquota % Sobre o Saldo Mín
58	Construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios por metro quadrado e por seis meses ou prazo certo em meio-século para entrada de automóvel	0,2%
59	Remoções - por m <sup>2</sup> de área da edificação a ser demolida	1,0%
60	Capotamento de pátes e quintais	0,2%
61	Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	2,0%
62	Atendância de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	30,0%
63	Toldos ou cobertas metálicas a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1- Comerciais e industriais, cada um	1,0%
	2- em prédios residenciais, cada um	2,0%
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Retomamentos de Terrenos Particulares.	
	a) Arruamentos -	
	1- Com área de até 20.000 m <sup>2</sup> , destinadas as destinadas a legadações públicas	10,0%
	2- Com mais de 20.000 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Saldo Mínimo	0,2%

Continuação da Tabela 155		Alíquota
Itens	Especificações e Discriminações	% Sobre o Salário Mín.
65	<p><u>3. Locamentos:</u></p> <p>1- Com área de até 10.000 m<sup>2</sup>, descompartadas as destinadas a logradouros públicos e as que são de adas ao Município.....</p> <p>2- de mais de 10.000 m<sup>2</sup>, por m<sup>2</sup> que exceder, a lim da taxa fixa de dez (10%) do salário mínimo.....</p> <p><u>Nota:</u> - Entende-se como área de arreamento, ou de lotamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.</p>	<p>10,0%</p> <p>0,2%</p>
66	<p><u>V- Taxa de licença para Indúlgio de Veículos de passageiros:-</u></p> <p>a) - até 6 lugares.....</p> <p>b) - de 7 até 12 lugares.....</p> <p>c) - de mais de 12 lugares.....</p>	<p>10%</p> <p>15%</p> <p>20%</p>
67	<p><u>Veículos de carga:-</u></p> <p>a) - capacidade de até 3 toneladas.....</p> <p>b) - de mais de 3 até 6 toneladas.....</p> <p>c) - de mais de 6 toneladas.....</p>	<p>15%</p> <p>20%</p> <p>25%</p>
68	<p><u>Diversos:-</u></p> <p>a) motocicletas.....</p> <p>b) bicicletas motorizadas.....</p> <p>c) experiência.....</p> <p>d) Autos funebres.....</p> <p>e) Ambulâncias.....</p>	<p>5%</p> <p>2%</p> <p>3%</p> <p>10%</p> <p>10%</p>

Continuação da Tabela III

Itens	Especificações e Discriminações.	Alíquota % Sob. e Su- kínio mínimo
69	8) - Auto escola ..... 9) - Auto oficina ..... h) - Reboques ou traçadores ..... i) - transferência de chapas ..... Veículos de tração Animal: a) - de duas rodas com borracha ..... b) - de 4 rodas com borracha ..... c) - de duas rodas com metal ..... d) - de 4 rodas com metal .....	10 % 15 % 15 % 1 % 5 % 7 % 10 % 15 %
70	Nota: - Os veículos licenciados no segundo semestre pagarão 50% (cincoenta por cento) de taxa. VI - Taxa de licença para publicidade em Auto volante, rádio, revista e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional...	5 %
71	Anúncios: - 1 - sob forma de cartaz, cada um ..... 2 - em musas, cadeiras ou bancos, toldos, bamburmelas, lajetas, cortinas e semelhantes ..... 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano ..... 4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano ..... 5 - em veículos destinados especialmente a propaganda por veículo e por dia.	0,2 % 0,5 % 0,3 % 0,3 % 0,5 %

Continuação da Tabela III		Alíquota
Itens.	Especificações e Discriminações	% Sobre o Salário Mínimo
	6. Conduzido por um ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia .....	0,3%
	7. Distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração .....	0,2%
	8. Colocada no interior de estabelecimento quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano .....	0,5%
	9. em pane de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês .....	0,5%
	10. projetado na tela de cinema, por filme ou chapa por dia .....	0,5%
	11. pintado na via pública, quando permitido por metro quadrado e por dia .....	0,5%
	12. em faixas, quando permitido, por dia .....	0,5%
72	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano .....	0,5%
73	Letreiro — placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico p/ ano	
74	Letreiro — colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações, abrigos etc. por letreiro	



Continuação da Tabela III

Especificações e Discriminações

75	<p>por ano .....</p> <p>Painel:.....</p> <p>1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês .....</p> <p>2- Idem, idem, inclusive letreiros e semelhanças luminosas ou não, na parte externa dos edificios por metro quadrado ou fração por ano.</p> <p>3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões por unidade e por ano .....</p>	<p>1,0%</p> <p>1,0%</p> <p>1,0%</p> <p>1,0%</p>
76	<p><u>Propaganda:</u></p> <p>1- Oral, feita por propagandistas, por dia.....</p> <p>2- Idem, Idem, por mês .....</p> <p>3- Idem, Idem, por ano .....</p> <p>4- Por meio de Musica por dia.....</p> <p>5- Por meio de Animais (circo, etc) por dia .....</p> <p>6- Por meio de alto-falante por dia.....</p>	<p>0,2%</p> <p>1,0%</p> <p>3,0%</p> <p>0,4%</p> <p>2,6%</p> <p>1,0%</p>
77	<p><u>Letreiro:</u></p> <p>1- em qualquer estabelecimentos Comercial ou industrial, sem profecão, ocupando parcialmente a via das portas, por vitrine e por ano .....</p> <p>2- Idem, Idem com saliência máxima de 25 cm para o logradouro publico, por vitrine e por ano .....</p>	<p>0,5%</p> <p>1,0%</p>

Continuação da Tabela 151

Especificações e Discriminações

	3. Idem, Idem, ocupando totalmente o vão das portas por vitrine e por ano.	1,0%
	4. para exposições de artigos estrangeiros ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano.	2,0%
	VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos:	
78	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas ruas, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: -	
	1. Por dia e por metro quadrado.....	0,03%
	2. Por mês e por metro quadrado....	0,3%
	3. Por ano e por metro quadrado...	3,6%
79	Espaço ocupado com mercadorias, nas ruas, sem uso de qualquer móvel de instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,3%
80	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por m <sup>2</sup>	0,02%
	VIII - Taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal	

Continuação da Tabela III.		Aliquota
Itens.	Especificações e Discriminações	% Sobre o Salário Mínimo
81	Por cabeça de Gado bovino ou ovino	2,0%
82	Por cabeça de Animal de outras espécies...	1,0%
	<u>Nota</u> - Correrá por conta do interessado, além da Taxa, o transporte do Servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção do Animal.....	-

Tabela IV: Tabelas para o Recenseamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços		Aliquota
Itens.	Especificações	% Sobre o Salário Mínimo
	<u>Taxa de Expediente</u>	
1	<u>Ahoras</u> :-	
	a) - de licença concedida ou transferida	2,0%
	b) - de qualquer outra natureza.....	3,0%
2	<u>Atos</u> :-	
	a) - por folha até 33 linhas.....	2,0%
	b) - Sobre o que exceder, por folha em branco.....	1,0%
3	<u>Apuração de Arrecamento de Recenseamento</u> Cada decreto contendo abreviação parcial ou geral de arrecamento ou de recenseamento de nome.....	2,0%
4	<u>Baixa de qualquer natureza, em lançamentos em registros.....</u>	1,0%
5	<u>Cartões</u> :-	
	a) por folha até 33 linhas.....	2,0%
	b) Sobre o que exceder, por folha em	

## Tabela IV

Tabelas para o licenciamento e a cobrança das taxas de Expediente e Serviços Diversos.	
	<p>fracção . . . . . 0,5%</p> <p>c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" . . . . . 0,1%</p> <p>d) - de quitação . . . . .</p> <p>I - imóvel ou estabelecimento Comercial, industrial ou profissional . . . . . 2,0%</p> <p>II - etapas de um, por imóvel ou estabelecimentos comerciais, industrial ou profissional . . . . . 2,0%</p>
6	<p>Concessões - ato do Prefeito concedendo:</p> <p>a) - favores, em virtude de lei Municipal, sobre o valor da concessão . . . . . 10,0%</p> <p>b) - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município sobre o valor efetivo ou arbitrado . . . . . 15,0%</p> <p>c) - permissão para explorar, a título pucário, de serviço ou atividade . . . . . 10,0%</p>
7	<p>Contratos com o Município, sobre o valor do contrato . . . . . 15,0%</p>
8	<p>Guias apresentadas às repartições Municipais para qualquer fim, excetuadas as emitidas pelos servidores Municipais e relativos aos serviços de administração . . . . . 10,0%</p>
9	<p>Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.</p> <p>a) - por lauda até 33 linhas . . . . . 1,0%</p>

Continuação Tabela IV

Itens	Especificações	Alíquota % Sobre o Sal. v. Mínimo
	b). Cada documento amexado, por folha	0,5%
	c). Sobre o que exceder, por lauda de folhas	1,0%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação	10,0%
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou folhas	1,0%
12	<u>Títulos:</u> de perpetuidade de sepultura, fazigo, caminhos, aurotel ou estuário	1,0%
	<u>Transferecias:</u> a) - de contrato, de qualquer natureza, além	
	b). de têrmo respectivo	16,0%
	b). de local de firma ou ramo de negócio	5,0%
	c) de récipio por unidade	3,0%
	d). de privilégio de qualquer natureza, sobre o poder executivo ou arbitral	10,0%
	<u>Taxas de Serviços Diversos.</u>	
	I - Taxa de Numeração de Imóveis:	
	Implacamento	0,50%
	Nota: - Além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	
	II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias:	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abon.	

Continuação da Tabela IV		aliquota
Ordem	Especificações	% Sobre o Valor Mínimo
3	domadas na via pública - por unidade de Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal: -	1,0%
	1- de veículos por unidade de . . . . .	3,0%
	2- de Animal Cavalari, mular ou bovíno, por cabeça . . . . .	2,0%
	3- de Caprino, ovino, suíno ou camião por cabeça . . . . .	1,0%
	4- de Mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo . . . . .	0,5%
	<u>Nota:</u> - Além das Taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
	<u>III - Taxa de Alinhamento e Alinhamento.</u>	
4	Alinhamento, por metro linear . . . . .	0,3%
5	Alinhamento, idem . . . . .	0,3%
	Taxas de Cemitérios, Históricas e Monumentos de Cemitérios.	
1	Sepulturas perpétuas: -	
	Cessão perpétua de terreno até 250m <sup>2</sup> por metro <sup>2</sup> em fração que exceder . . . . .	25,0%
	10,0%	
2	Sepulturas restritas: -	
	Cessão de terrenos por 10 anos . . . . .	10,0%
	Cessão de terrenos por 5 anos . . . . .	5,0%
3	Sepultamentos . . . . .	1,0%

# Continuação da Tabela IV

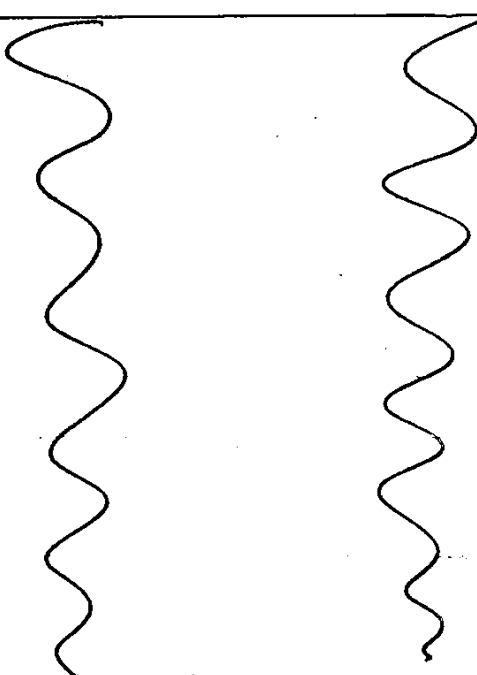
		aliquota
Itens	Especificações	% Sobre o Salário Mínimo
4	Exumuações .....	3,0%
5	Placas por unidade .....	1,5%
6	Sapca de microténis .....	2,1%
<p><u>Nota:</u> as césões de terrenos por 10 (dez) anos terão vencimentos antecipados, quando houver novo enterramento na mesma sepultura, iniciando-se novo prazo por contado novo pagamento.</p>		
<p><u>Vistoria</u></p>		
a)	vistoria em casa de dispersões .....	10,0%
b)	vistoria a pedido de interessados .....	15,1%
<p><u>Plabite - Se</u></p>		
	Plabite - se por metro quadrado de construção .....	4,1%
		

Tabela - V - Tabela para o Recargamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Ter. Urbanas Específicas.

Itens		% Sobre o Saldo Mínimo.
	Imposto / S/A Propriedade Territorial Urbana: -	
1	Sobre o terreno murado ou terreno em aberto localizado em rua que não possua água, luz elétrica, esgoto, calcamento ou sarjetamento	1,0%
2	Sobre terrenos em aberto, localizados em ruas sem água esgoto, calcamento luz elétrica e que possua sarjetamento	2,0%
3	Sobre terrenos em aberto, localizados em ruas com água esgoto e luz elétrica	3,0%
4	Sobre terrenos em aberto, localizados em ruas com água esgoto calcamento e luz elétrica	4,0%
5	Sobre terrenos ocupados com prédios condominiais	5,0%
	